

Comentários à Consulta Pública da ERSE

Exmo. Senhores

No seguimento da carta de V. Ex.^ª, ref. E-Tecnico/2014/363/MC/hp, do dia 26/06/2014, relativa à proposta de revisão dos Regulamentos da Qualidade de Serviço do Setor Eléctrico, temos a informar que os nossos comentários finais a esta consulta pública são os seguintes:

Regulamento de Relações Comerciais

A proposta de revisão regulamentar inclui uma referência expressa, que o exercício da atividade de comercialização em regime de mercado, pelos comercializadores cujo registo tenha sido obtido por um CUR exclusivamente em BT, deve de uma forma clara e precisa estar sujeita das mesmas e a todos os direitos e deveres estabelecidos para os restantes comercializadores. No entanto é nosso entendimento, que a ERSE deve aproveitar esta revisão regulamentar para criar a figura de comercializador de âmbito local, figura já utilizada noutros países, nomeadamente em Espanha, e avaliar juntamente com estas entidades a forma específica de como pretendem e se sentem mais confortáveis na aquisição de energia para a sua carteira de clientes, clientes que não são clientes como os demais abrangidos pela rede de distribuição da EDP. São clientes que se uniram para criar estas empresas e que querem continuar a serem servidos por elas, pois sentem proximidade e o benefício que estas trazem à comunidade.

Ponto 3 do Artigo 69.º “Interrupções por facto imputável ao cliente”.

Não se concorda com extensão para 20 dias da antecedência do pré-aviso, para todas as situações enumeradas, uma vez, que se pode estar a beneficiar o prevaricador. Seguem duas situações a avaliarem:

- No caso de ser detetada uma fraude, além de eliminarem a referência ao tratamento da situação, ainda premeiam com mais dez dias sem poder cortar o fornecimento, caso o prevaricador não permita intervir na instalação.
- O novo RQS veio trazer indicadores de qualidade de energia mais exigentes, com esta extensão do prazo de pré-aviso, uma instalação que esteja a poluir a rede de distribuição pode ainda manter a referida situação por mais dez dias.

Artigo 81.º “Faturação dos fornecimentos relativos à energia adquirida pelos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT a unidades de miniprodução e de microprodução”.

Afigura-se-nos prematuro estar a legislar sobre este assunto, uma vez, que nova legislação do autoconsumo poderá trazer novos termos aos regimes legais estabelecidos nesta matéria.

O n.º 3 do artigo 85.º “Facilitador de mercado”,.

É nosso entendimento que o acesso do facilitador de mercado às redes deve ser feito através da celebração de um contrato semelhante ao dos comercializadores.

Artigo 94.º Informação e Proteção dos consumidores.

Um comentário: da leitura deste artigo transparece uma só ideia, os operadores de rede e os comercializadores é que são os prevaricadores, pois os consumidores só tem direitos, não tem deveres alguns.

Ponto 3 Artigo 104.º “Transmissão das instalações de utilização”.

Não se nos afigura consensual esta solução, uma vez, que regra geral quem fica titular da instalação pretende passar o contrato para o seu nome. Assim, não nos parece legal que o contrato esteja titulado por uma pessoa (NIF X) e o titular da morada envio seja a de outra pessoa com o (NIF Y), pelo que propomos que nestes casos o novo titular da instalação possa celebrar novo contrato mantendo as atuais condições depois de apresentar decisão judicial.

Secção VI “Procedimentos fraudulentos”.

Não faz sentido eliminar este assunto do RRC. Alerta-se a ERSE, que deve empenhar todos os seus esforços no sentido de ser feita uma revisão ao decreto-lei 328/90 de 22 de Outubro, de modo a este refletir à atual organização do setor elétrico.

Artigo 139.º “Faturação na mudança de comercializador”.

Alerta-se a ERSE que neste caso é necessário ter em atenção qual o fornecedor que fica com a responsabilidade dos impostos, e da emissão da fatura. Ou seja, qual é o comercializador que liquida o IVA, paga à RDP e DGEG, e paga à autoridade tributária o imposto especial sobre o consumo e quem é o responsável e que ficará com os encargos da emissão da fatura. Face ao exposto, afigura-se-nos que para estas situações se deveria estender o conceito já aplicado aos clientes que saem do CUR, isto é, o cliente não paga a última fatura no prazo estipulado, então o comercializador cessante tem o direito de regresso do cliente à sua carteira de clientes.

Artigo 222.º “Estrutura do código do ponto de entrega”.

Neste ponto propõe-se a seguinte atualização, reduzir o atual código livre a 10 dígitos, e os restantes dois dígitos para identificar se se trata de uma instalação produtora ou consumidora (00 para instalação consumidora, 01 para instalação produtora, ex.º PT0008010000018849MV).

Ponto 5 do Artigo 258.º “Correção de erros de medição”.

Para a CEVE a regra, no caso de a correção ter origem em procedimento fraudulento, é de enviar sempre o equipamento para verificação externa, sendo os custos deste procedimento suportados pelo prevaricador.

Regulamento Tarifário

Tarifas Dinâmicas

Em primeiro lugar não nos aprece prático a adoção destas tarifas dinâmicas sem um sistema de rede inteligente a gerir. Ao nível da baixa tensão não se nos afigura que os consumidores

adiram às tarifas dinâmicas, uma vez, que na sua maioria estes tem uma atitude conservadora, e de comodismo no uso da energia.

Assim, caso se pretenda com esta medida evitar ou adiar investimentos nas redes ou na produção, sugerimos a situação já praticada noutros países, de os consumidores só terem disponíveis opções multitarifas, previamente definidas e conhecidas. Caso contrário, os consumidores vão optar sempre, e maioritariamente, pela tarifa simples, que será a mais cómoda. Esta obrigação de opções multitarifas, poderá ser complementada com a disponibilização de novos períodos horários, de modo a que os clientes possam escolher e ajustar à sua curva de carga.

No entanto, adoções destas medidas implicam sempre a substituição dos contadores por novos equipamentos. Perante esta realidade, que poderá cruzar-se com decisões políticas na adopção de equipamentos inteligentes, que terá como consequência, o desuso de equipamentos ainda em plena vida útil.

.

Regulamento de Acesso às Redes e Interligações

Alerta-se que deve ser avaliado devidamente e ponderadas em termos de utilidade e de análise benefício-custo para o SEM, as novas exigências de prestação de informação à ERSE, previstas no novo artigo (21.º-A) “Envio de informação à ERSE pelos operadores das redes”, antes de se tornarem regra.